



Lajeado, 29 de fevereiro de 2024

À Sua Excelência o Senhor
LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores de Lajeado-RS

Assunto: Considerações sobre o Projeto de Lei Nº 083 que dispõe da Criação da Guarda Civil Municipal de Lajeado – GCML.

Senhor Presidente,

Por meio deste, os membros do PL Jovem Lajeado-RS apresentam suas considerações e observações concernentes ao Projeto de Lei Nº 083/2023, que versa sobre a instituição da Guarda Civil Municipal de Lajeado.

Considerações sobre as Emendas III e IV:

As Emendas III e IV propostas ao Projeto de Lei demonstram um esforço em ampliar as atribuições da instituição para incluir a proteção dos animais e o combate aos maus-tratos, bem como a capacitação nesse sentido. Contudo, consideramos que tais emendas possam ser consideradas redundantes.

Isto pois, a Guarda Municipal possui atribuições claras relacionadas ao policiamento preventivo e à manutenção da ordem pública. Tais atribuições estão fundamentadas nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais - EGM), no art. 9º da Lei 13.765/18 (Lei que institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP), bem como na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 995 e no art. 144, § 8º da Constituição Federal.

Dessa forma, a proteção contra os maus-tratos aos animais já está contemplada nos dispositivos legais mencionados. Caso necessário, sugere-se a inclusão, nas competências da Guarda Civil Municipal de Lajeado, Art. 25: ***XIX - promover de políticas de conscientização voltadas à ampliação da proteção e à prevenção de delitos de maus-tratos contra animais domésticos.***

Ademais, sugerimos que a definição de áreas especializadas, como o combate aos crimes contra animais, seja contemplada em um momento posterior, de acordo com o planejamento estratégico e de viabilidade da própria Guarda Civil Municipal. Isso permitiria uma abordagem mais ampla e estratégica na criação de unidades especializadas, as quais poderiam ser desenvolvidas conforme as necessidades e demandas locais.

Considerações sobre a Emenda VII:

No que tange à estipulação de idade máxima de 35 anos para ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal, consideramos tal limitação absolutamente descabida. Idade não é um critério determinante para a capacidade intelectual ou física de um indivíduo desempenhar as atribuições inerentes ao cargo. É imperativo ressaltar que existem etapas avaliativas, tanto de conhecimento quanto médicas e físicas, que são suficientes para garantir a aptidão dos candidatos para as funções da guarda. Vale mencionar que em nenhum órgão policial, exceto os militares devido às particularidades de promoções de cargo e patente, se estipula limite etário para ingresso na carreira.

Considerações sobre a Emenda XI:

Entendemos que a referida emenda é totalmente desnecessária, considerando a expressa vedação da formação dos Guardas Municipais por órgãos destinados à formação, treinamento e aperfeiçoamento de forças militares. Tal proibição encontra respaldo nos termos do art. 12, § 1º, 2º e 3º, da Lei 13.022/14, que estabelece as diretrizes para as Guardas Municipais em todo o território nacional.

Cabe ressaltar que existe uma matriz curricular nacional para a formação das Guardas Municipais, conforme estabelecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portanto, a inclusão da Emenda XI não se justifica diante da legislação vigente e dos protocolos estabelecidos para a formação adequada dos Guardas Municipais.

Considerações sobre a Emenda XII, XIII e XIV

Quanto à Emenda XII, que propõe modificações no Artigo 1º do Projeto de Lei, é crucial evitar redundâncias e ambiguidades que possam comprometer a clareza e a eficácia da legislação. Definir com precisão as atribuições e competências da Guarda Civil Municipal é essencial para evitar possíveis problemas de interpretação e conflitos de atuação.

No que concerne à Emenda XIII, que sugere a inclusão de um parágrafo único ao Artigo 13º, estabelecendo que o número de Guardas Municipais respeitará a legislação vigente, é importante assegurar que o efetivo da guarda esteja alinhado com as disposições legais estabelecidas na Lei nº 13.022/2014. No entanto, é fundamental analisar cuidadosamente os impactos e as necessidades locais antes de estabelecer limitações rígidas quanto ao número de guardas municipais.

Em relação à Emenda XIV, que propõe a inclusão do Artigo 25º com a competência específica de realizar rondas comunitárias preventivas, ressalta-se que tal adição pode redundar em sobreposição de atribuições e possíveis conflitos de jurisdição, o que pode gerar

problemas de entendimento quanto à real atuação da Guarda. Além disso, é importante considerar os limites de pessoal e de atuação para garantir a eficácia das atividades desempenhadas pela Guarda Civil Municipal.

Considerações sobre a Emenda XV

Observamos que, de acordo com a Matriz Curricular Nacional para formação de profissionais de segurança pública, estabelecida pelo SENASP/MJSP, edição de 2014, página 221, a carga horária recomendada para a disciplina de armamento, munição e tiro é de 110 horas/aulas.

É importante destacar que essa carga horária difere das 100 horas previstas no PL 083/2023 e das 80 horas previstas na emenda XV. Portanto, sugerimos que haja uma revisão nesse sentido, considerando as recomendações estabelecidas pela matriz curricular nacional.

Ademais, sugerimos que haja previsão de cursos de atualização com exames periódicos de tiro, em conformidade com as normas estabelecidas para o público civil pela Polícia Federal para porte de arma. A falta de treinamento adequado pode comprometer não apenas a segurança dos próprios agentes, mas também a segurança da comunidade que eles servem.

Ao estabelecer por meio da legislação a obrigatoriedade desse estágio de qualificação profissional, estamos dando um passo importante na direção da excelência na prestação dos serviços de segurança pública. Essa medida não apenas eleva o padrão de profissionalismo da guarda, mas também contribui para a proteção e o bem-estar da população.

Considerações sobre a Emenda XVI

A inclusão da atividade de ***"fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos da lei 7.648 de 4 de outubro de 2006 e suas emendas"*** nas atribuições da Guarda Civil Municipal é uma medida crucial para enfrentar um dos desafios mais persistentes da segurança pública no Brasil. A perturbação do sossego é uma questão que afeta não apenas a tranquilidade das comunidades, mas também tem impactos significativos na qualidade de vida e na economia local. Portanto, é essencial que a Guarda Municipal tenha a capacidade e o dever de atuar ativamente contra esse tipo de infração penal.

É necessário destacar que a Guarda Municipal (GM) possui atribuições de órgão de segurança pública e, como tal, detém poder de polícia preventivo, especialmente no âmbito criminal. No entanto, é importante ressaltar que as atividades de vistorias, fiscalizações e aplicação de sanções administrativas demandam autorização legal específica.

Dessa forma, a emenda em questão se mostra pertinente no contexto administrativo, onde a atuação da GM pode ser autorizada por regulamentação própria. No entanto, na esfera criminal, a atuação da Guarda Municipal requer respaldo legal direto. Portanto, acreditamos que a emenda é relevante para aprimorar as atribuições administrativas da GM, desde que esteja alinhada com a legislação vigente.

Conclusivamente, com base nas deliberações mencionadas anteriormente, nós, membros do PL Jovem Lajeado-RS, e também como representantes da sociedade civil, reforçamos os seguintes posicionamentos:

- Refutamos a EMENDA III, apresentada por Ana Azambuja.
- Refutamos a EMENDA IV, também de autoria de Ana Azambuja.
- Refutamos a EMENDA VII, também de Lorival Silveira.
- Refutamos a EMENDA XI, proposta por Sergio Kniphoff.
- Refutamos a EMENDA XII, de Sérgio Kniphoff.
- Refutamos a EMENDA XIII, também de Sérgio Kniphoff.
- Refutamos a EMENDA XIV, proposta por Sergio Kniphoff.
- Refutamos a EMENDA XV, de Sérgio Kniphoff.
- Apoiamos a EMENDA XVI, apresentada por Carlos Ranzi.

Ademais, propõe-se a revisão integral do início do projeto, vedando a transição do Agente de Trânsito para o cargo de Guarda. Destaca-se a necessidade de que todos os postos sejam preenchidos por meio de concurso público aberto a todos os interessados, inclusive civis. Esta é uma oportunidade única para estabelecer um sistema eficiente, evitando a transferência de problemas existentes e garantindo um início adequado.

Destaca-se também a preocupação com a transformação de cargos de Fiscal de Trânsito em Guardas Municipais. Entende-se que essa transição deve ser mais bem explicada, pois parece que os cargos simplesmente serão convertidos, sem a devida seleção e qualificação dos agentes de trânsito para se tornarem Guardas Municipais.

Acredita-se que apenas os Agentes de Trânsito que passem por todas as fases do processo seletivo, incluindo o curso de formação, e que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação, como aptidão física, mental e psicológica, investigação da vida pregressa comprovando idoneidade moral, além de boa conduta funcional no serviço público municipal, sem punições administrativas, devem ser convertidos em Guardas Municipais, conforme previsto no parágrafo único do Art. 10 da Lei 13.022. Outros requisitos também podem ser estabelecidos por lei, garantindo assim a qualidade e idoneidade dos profissionais que comporão a Guarda Civil Municipal de Lajeado.

Também, recomendamos as seguintes alterações no projeto:

- Supressão do Art. 12: "O Guarda Civil Municipal que desempenhar funções administrativas não fará jus ao recebimento do adicional de risco de vida", visto que ocupam o mesmo cargo e têm as mesmas atribuições conforme a demanda.
- Supressão dos itens k) "Capacitação em curso específico para operar aparelho decibelímetro;" e i) "porte de arma de fogo" do Anexo II do Art. 6. Essas inclusões geram um curso adicional sem garantias de aprovação prévia. O curso deve fazer parte da formação inicial. Além disso, o porte de arma deve ser requerido após a admissão, não antes.
- Supressão do "III - manter em sigilo os assuntos de sua atividade profissional;" do Art. 27. Isso fere o princípio da transparência, embora assuntos sensíveis devam ser protegidos.
- Supressão do "XI - não poderão ser usados no uniforme, insígnias, títulos, distintivos e condecorações;" do Art. 27. É benéfico permitir que os guardas ostentem brevês, uma vez que incentiva a busca por capacitação do agente da Guarda.
- Adição ao Art. 31: **V - gás lacrimogêneo do tipo Spray de pimenta, gás pimenta ou outro.**
- Alteração do Art. 40 e adição de Parágrafo único. Visto que tal artigo na sua originalidade restringe ainda mais o uso da arma de fogo, podendo inibir a atuação legal dos agentes quando permitido por lei federal em situações adversas:
 - **Art. 40 É proibido efetuar disparos de advertência, em razão da imprevisibilidade de seus efeitos, exceto nos casos expressamente autorizados por lei federal.**
 - **Parágrafo único. Fica permitido o uso de disparos de advertência, de acordo com a legislação federal específica, Lei Nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional, observando os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.**
- Alteração do Art. 44 para: **"Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica ou decisão judicial."** Permitir ao Comandante pode propiciar perseguição.
- Alteração do Art. 48 para: **"Nos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho aos seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social."** Essa medida incentiva a busca por qualificação interna.
- Alteração do Art. 49 para: **"Após os 2 (dois) primeiros anos de funcionamento da Guarda Civil Municipal, o Poder Executivo deverá criar função gratificada para a**

função de Comandante da Guarda Civil Municipal, a ser ocupada por servidor integrante da carreira." Evita a permanência de um estranho na função.

Agradecemos antecipadamente sua atenção às nossas observações e sugestões. Estamos confiantes de que, ao levar em consideração esses pontos, será possível aprimorar o projeto em discussão, garantindo sua eficácia e consonância com os interesses da comunidade de Lajeado-RS.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para colaborar de qualquer forma que possa contribuir para o processo legislativo em curso.

Atenciosamente,

Partido Liberal e Partido Liberal Jovem de Lajeado